

**Nota Técnica CRP-04/MG nº 01/2017: Orienta sobre a atuação das(os) Psicólogas(os) Judiciais em suas atribuições como peritas(os) e nas suas relações junto às(aos) assistentes técnicas(os).**

Às Psicólogas e Psicólogos de Minas Gerais,

Considerando que a atuação das(os) Psicólogas(os) peritas(os) judiciais e das(os) assistentes técnicas(os) em processos judiciais, de um modo geral, consiste na leitura e análise dos autos e na execução de técnicas e recursos da Psicologia que são capazes de fornecer informações relevantes às(aos) magistradas(os) para o subsídio e a tomada de decisões pertinentes ao caso;

Considerando que os Relatórios Psicológicos, encaminhados aos juízos, devem seguir parâmetros técnicos e estarem em consonância com o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) e com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia;

Considerando que o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) e outras Resoluções do Conselho Federal de Psicologia respaldam o trabalho da Psicóloga(o) Judicial, com o esclarecimento de sua especificidade que o difere, sobremaneira, de outros tipos de perícias *estricto senso*;

Considerando que a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do Código de Processo Penal e fez constar em seu artigo 159, §4º, que as(os) assistentes técnicas(os) atuarão a partir de sua admissão pelo juízo e, apenas, após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelas(os) peritas(os) oficiais;

Considerando que a Resolução CFP nº 008, de 30 de junho de 2010, dispõe sobre a atuação da(o) Psicóloga(o) enquanto perita(o) nomeada(o) pelo Poder Judiciário, e ainda dispõe sobre a atuação da(o) assistente técnica(a), de livre escolha das partes;

Considerando que a participação da(o) assistente técnica(o) durante as entrevistas e em outros procedimentos técnicos utilizados pela(o) Psicóloga(o) Judicial submete-se às normas dos artigos 1º e 2º da Resolução CFP nº 008/2010:

*Art. 1º - O psicólogo perito e o psicólogo assistente técnico em processos judiciais devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.*

*Art. 2º - O psicólogo assistente técnico em processos judiciais não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade dos serviços realizados.*

Considerando o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que, em seu art. 466, §§ 1º e 2º, faz menção à atuação das(os) peritas(os) e, ainda, estabelece sua relação com as(os) assistentes técnicas(os) em processos judiciais;

Considerando, especificamente, o texto do § 2º, do artigo 466 do CPC, que dispõe que: *“o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”.*

Considerando as frequentes demandas de assistentes técnicas(os) para participarem nas entrevistas e demais procedimentos de perícia judicial, em matéria de Psicologia;

Considerando que, na prática profissional das Psicólogas(os) Judiciais, são recebidos processos oriundos, especialmente, das Varas de Família para a realização de estudo psicológico (avaliação psicológica) que abarcam aspectos complexos de demandas relacionadas ao interesse de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com sofrimento mental;

Considerando que a eleição dos procedimentos técnicos, que serão utilizados durante a realização de estudos psicológicos, dependerá das especificidades de cada caso;

Considerando o Aviso CGJ nº 1.247/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Janeiro, que vedou a participação das(os) assistentes técnicas(os) das partes nos atendimentos realizados pelas(os) Psicólogas(os) Judiciais;

Considerando o Provimento CG nº 012/2017, do Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a participação das assistentes técnicas(os) durante as entrevistas das(os) Psicólogas(os) e das Assistentes Sociais com as partes, crianças e adolescentes;

Considerando que o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais objetiva apresentar respaldo técnico-científico à comunidade mineira sobre o contexto da atuação da(o) perita(o) Psicóloga(o) e sua interlocução com as(os) assistentes técnicas(os), durante a realização dos estudos psicológicos;

Considerando, por fim, que o Conselho Federal de Psicologia tem como função principal, de acordo com a Lei nº 5.766/71, orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício profissional da Psicologia no Brasil, cabendo a esta autarquia federal a realização de ações que garantam a qualidade dos serviços prestados pelas(os) psicólogas(os) à população brasileira, no que se inclui as ações relacionadas à

Psicologia como ciência e profissão também no âmbito da Justiça;

Recomendamos que:

1) os procedimentos da(o) Psicóloga(o) Perita(o) aplicados à criança, ao adolescente e aos adultos não sejam realizados na presença da(o) Psicóloga(o) Assistente Técnica(o), pois o acréscimo de uma terceira pessoa na sessão poderá inibir a manifestação espontânea da pessoa entrevistada, comprometendo os resultados da avaliação.

2) seja preservada a intimidade dos sujeitos envolvidos nos procedimentos de avaliação psicológica também no âmbito dos processos judiciais, por meio da não participação das(os) assistentes técnicas(os) nas ações das peritas(os) judiciais, sendo certo que o comparecimento daquelas aumentará o constrangimento dos envolvidos pela presença de um terceiro de confiança da parte adversa.

3) compete exclusivamente à(ao) Psicóloga(o) Perita(o) do juízo definir os métodos e instrumentos que utilizará para a realização do trabalho, elaborando o documento em conformidade com a técnica e as regulamentações setoriais e, posteriormente, submetendo-o ao juízo que o receberá e atribuirá o valor probatório que melhor lhe convir.

4) compete à(ao) Psicóloga(o) Assistente Técnica(o) analisar, argumentar e tecer considerações sobre o trabalho de perícia realizada, não sendo seu papel, a princípio, elaborar o mesmo laudo pericial e sim um parecer, no sentido de auxiliar a parte que a(o) nomeou sobre a garantia de que foram respeitados os preceitos técnicos e éticos da Psicologia na realização daquele trabalho.

Respaldam as recomendações acima o disposto no art. 471, §2º, do atual Código Processo Civil: “O *perito e os assistentes técnicos devem entregar,*

*respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.”, bem como a Resolução do CFP nº 8/2010, que, em seu artigo 8º, determina que “o assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.”*

Essas recomendações apoiam-se, ainda, na Resolução CFP nº 010/2005, que aprovou o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) e estabeleceu que a atividade desempenhada pelas(os) Psicólogas(os), no exercício de sua profissão, deverá ser sigilosa, preservando a intimidade da(s) pessoa(s) submetida(s) à avaliação, senão vejamos:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;*

*g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;”*

*Art. 7º – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:*

*a) A pedido do profissional responsável pelos serviços;*

*b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviços, quando dará imediata ciência ao profissional;*

*c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;*

*d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.”*

*Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.*

Podemos observar, também, no contexto do atual Código de Processo Civil, sobretudo em seus artigos 466, §1º, e 467, que as(os) assistentes técnicas(os) são de

confiança das partes e não estão sujeitas(os) a impedimento ou suspeição; enquanto compete à(ao) perita do juízo prestar informações com imparcialidade, sujeitando-se, inclusive, aos mesmos motivos de impedimento e suspeição que as(os) juízas(es).

Ressalte-se que a(o) assistente técnica(o) é profissional contratada(o) pela parte, não aderindo ao contexto do trabalho das(os) Psicólogas(os) peritas(os) judiciais, o que inviabiliza o atendimento conjunto.

Por fim, necessário frisar que a presente nota técnica não cerceia de nenhuma forma o acesso da(o) assistente técnica(o) às mesmas fontes de informação – tendo em vista que essa(e) poderá agendar reunião prévia e/ou posterior às avaliações, expondo às(aos) peritas(os) sua posição quanto à metodologia utilizada e oportunizar a discussão do caso – porém a natureza da atividade a ser desenvolvida exige a execução, em separado, do trabalho da(o) Psicóloga(o) Judicial e da(o) Psicóloga(o) Assistente Técnica(o).